



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001791/00-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.579 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de abril de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente AGÊNCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator, que dava provimento ao Recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Paulo Guilherme Deroulede - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em razão de divergência no ato de liquidação, restou decidido pela DRJ/CGE – Acórdão 04.27.428 de 14 de fevereiro de 2012 indeferiu o pedido de perícia, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A matéria discutida neste caderno se refere crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido por força dos Decretos nºs 2445 e 2.449, ambos de 1988.

O contribuinte solicitou ressarcimento de valores pagos a maior ou indevido em decorrência das modificações introduzidas pelos Decretos nºs 2445 e 2.449/88, que foram considerados Inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O pedido restou indeferido. Apresentada Manifestação de Inconformidade, fl. 155, julgada improcedente ao argumento de que incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base nas receitas e transferência do sexto mês anterior.

Em razão da negativa, interposto Recurso Voluntário (fl.202), provido conforme Acórdão nº 201.75.756 de 23 de janeiro de 2002, fl.306, afastou a decadência e reconheceu o direito de pleitear o indébito, devendo ser contado da Resolução do Senado de nº 49, de 09 de outubro de 1995. A Fazenda Nacional irresignada com o provimento do Recurso Voluntário interpôs Recurso Especial, fl.330, contra-razões oferecidas à fl. 354. O “RE” foi improvido, fl. 372.

Na fase de liquidação as partes, Contribuinte e Fazenda Nacional, passaram a divergir quanto à metodologia da apuração do indébito, em razão dessa discussão foi proferido o Acórdão de nº 04.27.428, do qual o Contribuinte tomou ciência em 25 de abril de 2012, motivou novo Recurso Voluntário, fls. 906/920, ora em apreciação.

Aduz a Interessada, que apuração do crédito foi efetivada de modo injusto e injurídico, pois a Receita Federal constituiu a destempo, com base na Lei n 8/70, com utilização de alíquota diversa, o que deu azo à interposição da impugnação. Afirmar que Órgão interno em Campo Grande não cumpriu à risca o decidido pelo CARF.

A Administração negou a solicitação de perícia, e, o Acórdão configura cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual suscita nulidade da decisão recorrida.

Em relação aos cálculos, assevera que a planilha elaborada pela Fazenda é incompreensível. Além dos cálculos ininteligíveis, sustenta, também, que a Fazenda está constituindo débito de PASEP relativos aos períodos anteriores àquele da homologação tácita e ao de decadência. Além do que, **não pode compensar débitos não confessados nem lançados com créditos já deferidos por decisão final administrativa.**

Entende que deve apurar o crédito, contudo, não lançar como vem fazendo, visto que, teria decaído o direito de lançar pela decadência.

Em síntese, discorda que nesse momento de apuração do valor correto do indébito a Fazenda aproveita para exigir a contribuição com base na Lei nº 8/70, sob alegação de “encontro de contas”, no entender do contribuinte isso corresponde lançamento para constituir suposto débito indubitavelmente decaído.

Concluiu com o pedido de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito pede que seja reconhecida a homologação tácita dos valores pagos entre 1988 e 1995, alternativamente, pede que sejam expurgado do encontro de contas todos os valores indicados como créditos tributários em aberto, mas que não foram objeto de lançamento regular, e, tampouco de confissão por meio de DCTF ou por outro meio qualquer.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Presente os pressupostos de admissibilidade, impõe o conhecimento do recurso.

O cerne da questão se refere apuração de indébito:

O primeiro se refere divergência de metodologia dos cálculos elaborados pela Receita Federal, aduz que não são inteligíveis;

O segundo: negativa de perícia;

O terceiro: se refere a lançamento com base na Lei nº 8/70, a Administração utilizando-se do pedido de compensação, que no entender do contribuinte trata-se de “encontro de contas”, exigir tributo de fatos geradores passível decadência, §4º do art. 150 do CTN.

NULIDADE.

Arguição de nulidade, cerceamento do direito de defesa. Perícia.

A incompreensão dos cálculos, mesmo diante do não conhecimento da metodologia utilizada na determinação do crédito por ausência de oportunidade de se manifestar, não causa nulidade. O cálculo de liquidação pode a qualquer tempo ser questionado, não há que se falar em matéria preclusa. Tanto é verdade que, continua o Interessado se debatendo para ver modificado o resultado em que chegou a Administração Tributária.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Homologação Tácita.

Não há espaço para homologação tácita.

O pedido versa sobre indébitos. Faz-se necessário averiguar com o objetivo de conhecer a exatidão do indébito. A homologação dos valores pagos entre 1988 a 1995 é o objeto de exame, pois nesse procedimento o que se faz é adequar o fato gerador a sistemática da semestralidade, visto que, o pagamento ocorreu sob a égide dos Decretos 2.445 e 2.449 considerados inconstitucionais.

Verificado pagamento a menor do que o devido, influência na determinação do indébito, pois, trata de encontro de contas, crédito contra débito. Portanto, não há como acolher o pleito, sendo assim, cabe rejeitar alegação de ocorrência de homologação tácita.

Decadência.

No que concerne à decadência, o julgador de Piso ao apreciar esse assunto decidiu bem a questão, pois a Fazenda não está lançando com arrimo na Lei Complementar nº 8/70 como alegado. Em verdade está apurando em processo de restituição o que o contribuinte alega ter pago a maior do que o devido. Apuração do indébito passa pelo cálculo da determinação do quanto devido sobre o faturamento.

No caso concreto, a sistemática da semestralidade já foi observada no cálculo demonstrado, isso é, do sexto mês. Esse processo se revela inerente ao conhecimento do montante pago a maior alegado pela Interessada, mesmo em relação aos fatos geradores que não consta pagamento do tributo, pois compreende todo o período que se está pleiteando o indébito. Nesse ponto a jurisprudência administrativa não é uníssona.

Há entendimento de que a Fazenda assim procedendo estaria lançando por via inversa. Não comungo desse pensamento nos casos de restituição ou ressarcimento, penso que se trata de mera apuração entre o que é devido a Fazenda e o pagamento efetivado pelo contribuinte.

Com esse argumento afastado alegação de decadência.

Metodologia do Cálculo do Indébito.

Não há dúvida de que os cálculos de fls. 514/663 são de difícil compreensão. Por essa razão tomo como exemplo para decidir o mesmo raciocínio do Julgador de Piso ao buscar elucidar o critério e a metodologia empregada na determinação do indébito (fl.890/891).

Transcrevo para melhor entendimento:

“De acordo com os dados fornecidos, foram efetuados os seguintes cálculos: no mês de fevereiro de 1992, as receitas totalizaram o valor de Cr\$ 128.224.435,96 (balancete à fl. 473). Em face da semestralidade da base de cálculo da contribuição, esse valor corresponde à base de cálculo do Pasep do PA (fato gerador) 08/1992. Aplicando-se a essa base de cálculo a alíquota de 0,8%, o resultado é Cr\$ 1.025.795,49, que, convertido, resultou em 327,14 UFIR de conversão Cr\$ 3.135,62 em 1º de setembro de 1992). O vencimento deu-se em 21/09/1992 (fl.517)”.

“Para pagamento da contribuição foi efetuado o recolhimento do valor de Cr\$ 4.895.533,47 em 1º de setembro de 1992, sendo amortizado todo o débito de Cr\$ 1.025.786,72. Restou, portanto, um saldo credor de Cr\$ 3.869.746,75 (fl.458 a 529). Esses procedimentos estão ainda mais bem demonstrados na fls. 532, atual 607.”

O critério adotado pela Fazenda, a meu sentir, não está correto, mesmo obedecendo à regra da semestralidade como se vê nas planilhas colecionadas, tomando como exemplo o **mês de fevereiro de 1992, que é a base de cálculo de agosto de 1992**, aplica-se alíquota correta, todavia, **toma o pagamento realizado em setembro de 1992, quando deveria tomar o valor do DARF utilizado na quitação do débito de fevereiro de 1992**, apurado e recolhido no mês seguinte, o débito apurado sobre o fato gerador de fevereiro de 1992 pago em março de 1992.

Em primeiramente se faz necessário dizer, como é de conhecimento geral, o surgimento da obrigação dá-se com a ocorrência do fato gerador – art. 113, § 1º do CTN, transcrevo como norteamento de decidir:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória;

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

A Receita Federal toma o pagamento (DARF) realizado no mês seguinte (no caso de fevereiro/92, pagamento em março/92) e procede o encontro de conta, se o recolhimento efetuado for maior do que o débito apura o saldo favorável ao contribuinte, se inferior, atribui o saldo negativo, segue essa metodologia até o final do período pleiteado. Encerrado o período, se for positivo o saldo, declara o direito de restituir ou compensar o montante apurado, se negativo, nada pode fazer em razão da impossibilidade de lançar.

O critério da Fazenda causa dano irreparável ao contribuinte, como se vê do exemplo dado acima, o faturamento de fevereiro de 1992 é fato gerador de agosto de 1992, cujo recolhimento deve ocorrer no mês subsequente apuração, qual seja, setembro/1992, em verdade esse pagamento correu seis meses atrás em razão dos decretos 2.445 e 2.446, **descasado da obrigação principal, que só surge com a ocorrência do fato gerador – §1º do art. 113 do CTN.**

Nesse passo é preciso lembrar que a inflação naquele período era galopante e beirava a casa de três dígitos, por essa razão entendo que o critério da Fazenda de imputar qualquer pagamento ocorrido desvinculado da obrigação como quitação do débito apurado na semestralidade, **sem considerar que esse recolhimento foi antecipado seis meses, desconsiderando correção monetária decorrente da desvalorização, tenho como enriquecimento ilícito, o que é vedado constitucionalmente, uma vez que atualização monetária é a reposição do valor da moeda.**

O critério adotado pela fazenda de descasar o fato gerador do pagamento da obrigação se revela gravíssimo, causando prejuízo ao contribuinte. É fato que os decretos considerados inconstitucionais modificaram a data do fato gerador, com isso houve pagamento antecipado, portanto, é esse recolhimento deve ser atualizado considerando o fato gerador.

Por essa razão que entendo que o valor pago tem que estar atrelado ao imposto devido e recolhido pela regra dos decretos, fato que aconteceu seis meses atrás, é esse pagamento (valor recolhido) que deve ser atualizado, do qual será abatido o débito apurado sem correção da base de cálculo em agosto de 1992, no caso do exemplo aqui mencionado.

Para mim a relação jurídica, de cunho patrimonial, vincula o fato gerador, sem o qual não há que se falar em obrigação (principal), por essa razão todo o pagamento efetuado antes do fator gerador, tenho como pagamento antecipado, devendo no caso de indébito incidir atualização monetária correspondente ao período antecipado, no caso concreto seis meses que antecipou apuração do fato gerador, ao qual o pagamento deve atrelado.

Se assim não for, causa distorção, pois pode ser que o valor pago de certo período de apuração seja inferior como já afirmado, nesse caso o resultado será negativo.

Destaca-se, que a correção monetária do pagamento antecipado por força dos Decretos-Leis por se referir a período de inflação assustadoramente alta, a atualização monetária do valor desembolsado, seis meses de antecipado, causa impacto substancial.

No caso concreto, tomo como exemplo, e, verifico que o valor recolhido por meio de DARF do mês de fevereiro/1992 como fato gerador pela regra dos Decretos inconstitucionais, fl. 77, foi pago em 4/3/1992.

Esse valor deve ser atualizado, do qual deverá ser descontado o montante devido em agosto de 1992, e, não do DARF pago em setembro de 1992 como quer a Fazenda.

Já o pagamento efetivado em setembro/92, devidamente atualizado, será utilizado na extinção do débito do período de apuração de fevereiro de 1993 (faturamento de agosto/92 – base de cálculo de fevereiro/93), assim sucessivamente.

Enxergo o cálculo elaborado pela Recorrente, bem como, a metodologia empregada como correta, entretanto, o valor apurado do débito foi encontrado utilizando alíquota inferior a de 0,80%, isso é, calculado à alíquota de 0,65%, em sendo assim, inferior à fixada pela Lei nº 8/70.

O entendimento do contribuinte de que o emprego da alíquota de 0,80% constitui lançamento após o decurso do prazo do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, segundo ele configura lançamento transversal, discrepo dele, pois penso que a vedação legal se refere à constituição de crédito tributário exigindo diferença de alíquota, vez que, alíquota fixada pelos Decretos era menor do que aquelas fixadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 08/70.

Manifestei anteriormente sobre esse assunto em outro julgado, no caso dos autos está se apurando o débito em conformidade com a regra traçada pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 08/70 e, fazendo o encontro de contas. O débito apurado deve, sim, ser norteador pelos diplomas legais aqui mencionados diante da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2.445 e 2.449/86.

E sendo assim, o valor calculado demonstrado pelo contribuinte em suas planilhas, da qual tomo a título de comparação o faturamento de fevereiro/1992, que compõe a base de cálculo de agosto de 1992, anexo II – fl. 09, observando neste caso que o valor da receita é superior ao encontrado pelo auditor fiscal.

O fato gerador de 02/92, o pagamento ocorreu em março de 1992, pela sistemática dos Decretos Leis, e, por essa sistemática, semestralidade, a competência 2/92 passa a ser base de cálculo de agosto de 1992. O fato gerador de 02/92 que serviu de base para o pagamento ocorrido em março de 1992, agora aplicando a regra da Lei Complementar nº 08/70, a competência 02/92 é à base de cálculo de agosto/92, cujo pagamento já ocorreu em março de 1992.

Sendo assim, o valor do pagamento acontecido em março (DARF) que deve ser objeto de atualização monetária, e, é desse mesmo valor agora atualizado que deve ser deduzida a quitação da contribuição devida em agosto/92. E, a base de cálculo de agosto/92, será igual à de fevereiro/92 (Decretos Leis 2.445 e 2.449), certamente o saldo positivo se refere exclusivamente o acréscimo decorrente da atualização monetária.

A fiscalização toma o fato gerador de fevereiro/92 para compor a base de cálculo de agosto/92, atendendo a sistemática da semestralidade, correto. No entanto, o emprego no cálculo do valor pago referente à competência de **AGOSTO/1992** pela regra dos decretos leis inconstitucionais, trata-se da base de cálculo de **fevereiro de 1993**. Porque o valor

pago em setembro de 1992 é o pagamento que deverá servir para extinção do débito determinado em fevereiro de 1993.

Quanto à reclamação da Recorrente relativamente à atualização monetária, assiste razão.

QUANTO APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/70.

A Recorrente está equivocada quando afirma que a Fazenda não pode proceder ao cálculo em procedimento de verificação da certeza do crédito pela alíquota prevista pela LC nº 08/70, que estipulava alíquota de 0,80%, superior a de 0,65% prevista pelos Decretos Leis.

Quando da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis, restabeleceu a regra das Leis Complementares nºs 07/70 e 08/70. O que a Fazenda está vedada a praticar é lançar para exigir diferença decorrente de aplicação de alíquotas, é diferente no processo de verificação de indébito, aqui se calcula, a meu ver, aplicando a alíquota fixada pelas Leis vigentes.

Portanto, o cálculo deve ser elaborado tomando alíquota prevista pela Lei nº. 08/70, isso é, 0,80%. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento parcial para determinar que o valor do pagamento seja atualizado tomando como base o mês do pagamento do débito do critério estabelecido pelos decretos leis do qual deve ser deduzido o imposto determinado pela semestralidade, aplicando-se alíquota de 0,80%.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

Com o devido respeito aos argumentos do relator, divirjo de seu entendimento quanto ao encontro de contras efetuado pela Administração Tributária. Embora, certamente, não há decadência do direito de se apurar a liquidez e certeza do indébito tributário, como expôs o relator, concernente à alegação do encontro de contas realizado irregularmente pela autoridade administrativa, razão cabe à recorrente.

Verifica-se no "Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos" que vários saldos de Darfs foram alocados em períodos subsequentes, efetuando verdadeira compensação de ofício.

O valor a ser restituído deve ser a diferença positiva entre o recolhimento e o valor devido, independentemente de este valor devido ter sido confessado ou lançado de ofício, pois o próprio pagamento configura lançamento por homologação, portanto, crédito tributário já constituído, sendo desnecessário novo lançamento.

Entretanto, para os períodos em que o recolhimento for inexistente ou inferior ao valor apurado, a diferença deveria ter sido objeto de lançamento de ofício, exceto no caso de o crédito tributário estar constituído mediante confissão de dívida, ou ainda, exceto na hipótese

de a recorrente ter realizado a compensação por conta própria nos termos da IN SRF nº 67/1992, artigo 2º.

As exceções acima não estão expressamente consignadas no despacho decisório e os recursos interpostos afirmam a inexistência de constituição de crédito tributário para as parcelas "compensadas de ofício", procedimento que exige créditos previamente constituídos a sua implementação. Conclui-se, pois, que o procedimento de vincular saldos de Darfs a saldos de débitos posteriores não constituídos pode ter sido, em princípio, irregular, pois constata-se no Demonstrativo Resumo de Vinculações Auditadas (e-fls. 542/664), a amortização de saldos de débitos não declarados com compensações com DARF, conforme expresso no próprio demonstrativo.

No mérito, discorda-se da metodologia defendida pelo relator. A comparação entre o valor devido e o valor recolhido deve levar em consideração os valores recolhidos após o fato gerador, independentemente da apuração originária efetuada com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, mas sim com base na Lei Complementar nº 08/1970 e suas alterações posteriores relativas ao prazo de recolhimentos das exações. Assim, os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-leis não se vinculam às bases apuradas conforme tais decretos, posto que os mesmos deixaram de ter eficácia no mundo jurídico. Os recolhimentos passam a se vincular às bases apuradas conforme a LC nº 08/1970, de acordo com os prazos de recolhimento atribuídos aos fatos geradores, nos termos da referida lei complementar.

Aliás, tal metodologia nem foi defendida pela recorrente, cujo demonstrativo de e-fls. 11/12 (o darf vencido em abril/1989 foi considerado no fato gerador de abril/1989, e-fl. 13, utilizando o artigo 15 do Decreto nº 71.618/72), comparam os valores devidos com os recolhimentos no mesmo mês de vencimento atribuído pela recorrente ao fato gerador. Assim, a própria recorrente não comunga com esta forma de cálculo, a qual nem foi objeto do recurso voluntário, sendo levantada de ofício pelo relator.

Quanto aos expurgos inflacionários, reproduzo voto proferido Acórdão nº 3302-002.163, de lavra da ilustre Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"É sabido que a Fazenda Nacional sempre manifestou-se ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, defendendo que somente seria possível, para este fim, a utilização de índices legalmente estatuídos e, neste sentido, foram inúmeras as decisões administrativas de 1ª instância de julgamento.

Todavia, encontra-se pacificado no âmbito do STJ entendimento diverso no sentido de que devem ser incluídos, para fins de correção monetária de indébitos tributários, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, com a orientação de que os índices a serem utilizados para correção dos débitos judiciais serão aqueles constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Entende o STJ que a incidência da correção monetária decorre de lei (Lei nº 6.988/81), sendo, assim, desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Exatamente neste sentido foram as decisões proferidas nos Recursos Especiais n.ºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), os quais vinculam os julgamentos deste colegiado, nos termos do art. 62-A, do RICARF, cuja ementa do Recurso Especial n.º 1.112.524/DF se transcreve a seguir:

Recurso Especial n.º 1.112.524/DF RECURSO ESPECIAL 2009/00421318 (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/09/2010; DJe 30/09/2010):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo.

Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp

66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E, em decorrência da jurisprudência pacificada do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008, no sentido de que fosse dispensada a apresentação de contestação, recursos, bem como autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem obter declaração de que era devida, como fator de atualização de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, o qual foi aprovado pelo o senhor Ministro da Fazenda para fins da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, conforme Despacho publicado no DOU em 08/12/2008, e do qual resultou a emissão do Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 10, de 1º de Dezembro de 2008. 10 Tal Parecer e Ato Declaratório emitidos na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, igualmente respaldam a presente decisão, tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, inciso II, alínea "a" do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (RICARF). 1 Registre-se que esta matéria inclusive já foi objeto de apreciação pela egrégia 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 930300.248, de 21/10/2009, que mudou o sentido da jurisprudência administrativa em favor dos contribuintes, da lavra do eminente Conselheiro Henrique Pinheiro Torres."

Como destacado no voto acima proferido, a questão foi submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisão deve ser reproduzida nas decisões deste Conselho, a teor do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno. Registre-se que a CSRF, no Acórdão nº 9303-003.096, de 14/08/2014, referendou tal entendimento:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992 FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido Concernente às alegações quanto aos pedidos de compensação, com razão a decisão recorrida, uma vez que não há pedidos de compensação formulados neste processo, mas apenas pedido de restituição, consistindo a alegação estranha a este processo, da qual não se conhece.

Destaca-se, ainda, que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008 dispôs sobre a matéria, concluindo nos seguintes termos:

“Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese alguma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

IV 19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Assim, sobre a eventual apuração de novos saldos de valores originais a serem restituíveis, devem ser aplicados os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 2.601/2008.

Quanto às compensações, razão não assiste à recorrente. De fato, este processo trata apenas de pedido de restituição e, portanto, somente o direito creditório será aqui analisado. As compensações tratadas no processo 14112.000221/2005-48 devem ser ali discutidas, conforme esclarecido na decisão recorrida.

Diante do exposto e para evitar que nova decisão ilíquida possa ser contestada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para:

1. Refazer o demonstrativo de vinculações auditadas e demonstrativo de amortizações (e-fls. 521 a 663), mantendo-se a apuração das bases de cálculo e dos valores devidos de PASEP já calculados (demonstrativos de e-fls. 514/520) e as vinculações diretas de cada fato gerador com o correspondente Darf, mas desconsiderando a vinculação de saldos de Darfs com saldos devedores de períodos posteriores não constituídos, nem compensados pela recorrente em sua contabilidade ou DCTF, acostando aos autos os documentos que comprovem a constituição dos referidos débitos mediante confissão de dívida ou lançamento de ofício, ou que comprovem a sua extinção mediante compensação realizada pela recorrente;

2. Dos novos saldos credores remanescentes, se porventura surgirem, deverão incidir, se for o caso, os expurgos inflacionários;

3. Informar para cada período, os índices de conversão e atualização, incluindo neste demonstrativo os expurgos inflacionários;

Ao final, a autoridade fiscal deve elaborar relatório conclusivo com os saldos valores originais líquidos a serem restituídos, com juntada dos documentos probatórios, facultando à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o resultado no prazo de 30 dias, conforme art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos a esta Câmara.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède